



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.265, DE 2005

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 117/2005

Dispensa as cooperativas de trabalho do arquivamento de documentos no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 8.974, de 18 de novembro de 1994.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção das cooperativas de trabalho no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por cooperativa de trabalho ou cooperativa de mão-de-obra, a sociedade constituída por operários, artífices, ou pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe, para prestar serviços a terceiros.

Parágrafo único. A cooperativa de trabalho ou de mão-de-obra intermedeia a prestação de serviços de seus cooperados, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com os seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

Art. 3º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19–A:

“Art. 19–A. A cooperativa de trabalho ou de mão-de-obra não está sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, alteração, dissolução e extinção no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.” (NR)

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 8.974, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 32.

.....

Parágrafo único. As cooperativas de trabalho ou mão-de-obra ficam dispensadas do disposto na alínea “a” do inciso II.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2005.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidente

SUGESTÃO N.º 117, DE 2005
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Altera a Lei nº 5.764, de 1971 - Lei do Cooperativismo, no tocante às cooperativas de serviço.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se a sugestão de iniciativa legislativa em comento de modificação da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a política de cooperativismo, para excluir as cooperativas de serviço da obrigação de arquivamento dos documentos relativos à sua constituição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Para tanto propõe acrescentar um parágrafo ao art. 18 da citada lei, que dispensa o arquivamento do registro na Junta Comercial daquele tipo de cooperativa, e obriga a comunicação ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, por meio de remessa de cópias dos documentos constitutivos.

Argumenta a entidade autora da presente sugestão que o arquivamento de documentos de cooperativa de serviço na Junta Comercial confere a elas conotação de comércio de mão-de-obra, o que é vedado por lei. Entende que o registro deve restringir-se aos feitos nos órgãos federais de fiscalização trabalhista.

II - VOTO DO RELATOR

A presente sugestão legislativa atende às condições de apresentação estabelecidas no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme atesta o Sr. Secretário da Comissão, no cadastro da entidade proponente.

Concordamos com a Autora da presente sugestão que o arquivamento de documentos relativos à constituição de cooperativas de serviço em

juntas comerciais confere às mesmas conotação de empresas mercantis. Na verdade, as cooperativas, quaisquer que sejam, não são empreendimentos mercantis, pois os princípios do cooperativismo – adesão voluntária, autonomia, objetivo comum, solidariedade, autogestão, integralidade e viabilidade – afastam a possibilidade de busca de lucro como objetivo central. No entanto, julgamos necessário destacar que a expressão *cooperativa de serviço* é por demais ampla para o objetivo proposto. Na verdade, o termo serviço é adotado no “caput” do art. 5º da Lei nº 5.764/71, abaixo transcrito:

Art. 5º *As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.*

Segundo se depreende da leitura da sugestão, trata-se de eximir da obrigatoriedade de arquivamento uma determinada espécie do gênero cooperativa de serviço: a cooperativa de trabalho. Este tipo de cooperativa apresentou forte crescimento nos últimos anos devido, em parte, ao aumento do desemprego. Ao associar pessoas capacitadas a exercer determinada atividade, a cooperativa de trabalho possibilita a ocupação de pessoas que, individualmente, teriam dificuldades de ingressar no mercado de trabalho. Pelo lado do contratador dos serviços de uma cooperativa de trabalho, verifica-se a vantagem de incorrer em custos menores, uma vez que o serviço contratado por meio da cooperativa representa economia em encargos sociais menores, pois o trabalho realizado pelos cooperados não está sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

O cooperativismo é uma forma de produção e de prestação de serviços alternativa à capitalista, e que ainda está dando seus passos iniciais no Brasil. Os agentes econômicos cooperados representam pequena parcela do produto interno, mas os sucessos colhidos justificam as iniciativas. Todas as formas de simplificação, como a sugestão ora apresentada, são bem vindas para a consolidação desta forma de recuperação da dignidade, do auto-respeito e da cidadania dos trabalhadores.

Entendemos, portanto, como pertinente e oportuna a sugestão apresentada pelo Condeseul, mas julgamos que a dispensa de arquivamento deve ser objeto de um artigo próprio, como é a concedida à cooperativa escolar, no art. 18 da Lei nº 5.764/71. Também julgamos necessário mencionar a dispensa na Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro de comércio. Pelo exposto, votamos pelo acolhimento da Sugestão nº 117, de 2005, na forma do projeto de lei em anexo.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispensa as cooperativas de trabalho do arquivamento de documentos no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 8.974, de 18 de novembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção das cooperativas de trabalho no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por cooperativa de trabalho ou cooperativa de mão-de-obra, a sociedade constituída por operários, artífices, ou pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe, para prestar serviços a terceiros.

Parágrafo único. A cooperativa de trabalho ou de mão-de-obra intermedeia a prestação de serviços de seus cooperados, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com os seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

Art. 3º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19–A:

“Art. 19–A. A cooperativa de trabalho ou de mão-de-obra não está sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, alteração, dissolução e extinção no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.” (NR)

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 8.974, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 32.
.....

Parágrafo único. As cooperativas de trabalho ou mão-de-obra ficam dispensadas do disposto na alínea “a” do inciso II.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2005.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 117/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vadinho Baião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Luiza Erundina - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Antenor Naspolini, Enivaldo Ribeiro, Ivo José, Pastor Reinaldo, João Alfredo, Vadinho Baião e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Seção I Da Autorização de Funcionamento

.....

Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do

estabelecimento de ensino, ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 20. A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

.....

.....

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas
Mercantis e Atividades Afins e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

.....

CAPÍTULO III

DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção I

Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O Registro compreende:

I - a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
